



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600039-87.2023.6.15.0042 - [Tutela de Urgência]

REQUERENTE: FRANCISCA QUEIROGA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO DE SOUSA RAMALHO JUNIOR - PB25308

REQUERIDO: ANTONIO BENTO DA SILVA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição (id. 115977545) da sra. FRANCISCA QUEIROGA DE OLIVEIRA PINTO, eleita para o cargo de vereadora na última Eleição Suplementar de Boa Ventura, ocorrida em 07 de maio de 2023, que pugna por uma "**Tutela Cautelar Antecedente c/c Pedido Liminar**" em face do Sr. ANTÔNIO BENTO DA SILVA NETO e da Câmara de Vereadores de Boa Ventura/PB.

Expõe a requerente que, através das Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600436-81.2020.6.15.0033, 0600389-80.2020.6.15.0042 e 0600435-96.2020.6.15.0033, o TRE/PB, julgando-as procedentes, decidiu pela nulidade do pleito proporcional do Município de Boa Ventura/PB de 2020, bem como, pela cassação dos diplomas de todos os vereadores, determinando a realização de eleição suplementar para as 09 (nove) vagas do legislativo municipal.

Diante disso, alega, em resumo, que o Sr. ANTÔNIO BENTO DA SILVA NETO, utilizando-se da posição de Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Ventura, vem convocando reuniões ordinárias e extraordinárias, mesmo após comunicado da decisão supra referida, tendo convocado, na última sessão ordinária do dia 28 de abril, nova sessão marcada para o dia 12 de maio de 2023 a fim de se votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município. Aduz a requerente que, assim agindo, o Sr. ANTÔNIO BENTO DA SILVA NETO está ilegitimamente usurpando o direito dos vereadores eleitos na eleição suplementar, ocorrida no último dia 07 de maio, prejudicando-os quanto à análise dessa importante lei orçamentária.

Juntou procuração e documento pessoal da requerente.

Postergada, por este Juízo, a apreciação da medida e determinada a emenda à inicial (despacho id. 115985934), a parte requerente peticionou (id 116125119), informando, em resumo, que a sessão ordinária do dia 12/05/2023 ocorreu, momento em que também foi convocada sessão extraordinária para esta Sexta-feira (19/05/2023). Informa que Ata da Sessão dia 12/05/2023 só será lida e aprovada na sessão seguinte. Além disso, aponta como prova das alegações o canal

da Câmara de Vereadores de Boa Ventura, na plataforma “YouTube”, onde são transmitidas as sessões ao vivo, no seguinte link <https://www.youtube.com/@tvcamaraboaventura243>.

Acrescenta ainda que o Sr. ANTÔNIO BENTO DA SILVA NETO, mesmo atuando ilegitimamente, uma vez que teve seu diploma cassado, sendo ainda derrotado nas urnas no dia 07 de Maio de 2023, não vem dando publicidade aos gastos da Câmara Municipal, conforme se pode verificar no Site Oficial do TCE/PB, o que poderá gerar danos irreparáveis aos cofres do Legislativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, importa destacar que, apesar de a parte autora ter ingressado com "Tutela Cautelar Antecedente", a mesma se trata, na realidade, de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme se infere da causa de pedir e dos pedidos. Diante disso, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do CPC (princípio da fungibilidade das tutelas provisórias), o procedimento adotado será o indicado nos artigos 303 e 304 do CPC (tutela antecipada requerida em caráter antecedente).

A parte requerente, candidata eleita na última eleição suplementar de Boa Ventura, ocorrida no dia 07 de maio do corrente ano, juntou aos autos, após a emenda à inicial, elementos mínimos que sustentam as alegações expostas na petição inicial, possibilitando a apreciação sumária dos fatos pelo Juízo Eleitoral.

É cediço que, para concessão de tutelas de urgência, como a da hipótese, mister que concorram os requisitos do art. 300 CPC. Acerca de tais requisitos, ensina NERY¹:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7 , n. 3.5.2.9, p. 452).”

Por sua vez, o art. 303 do CPC prevê a hipótese de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

¹NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8.

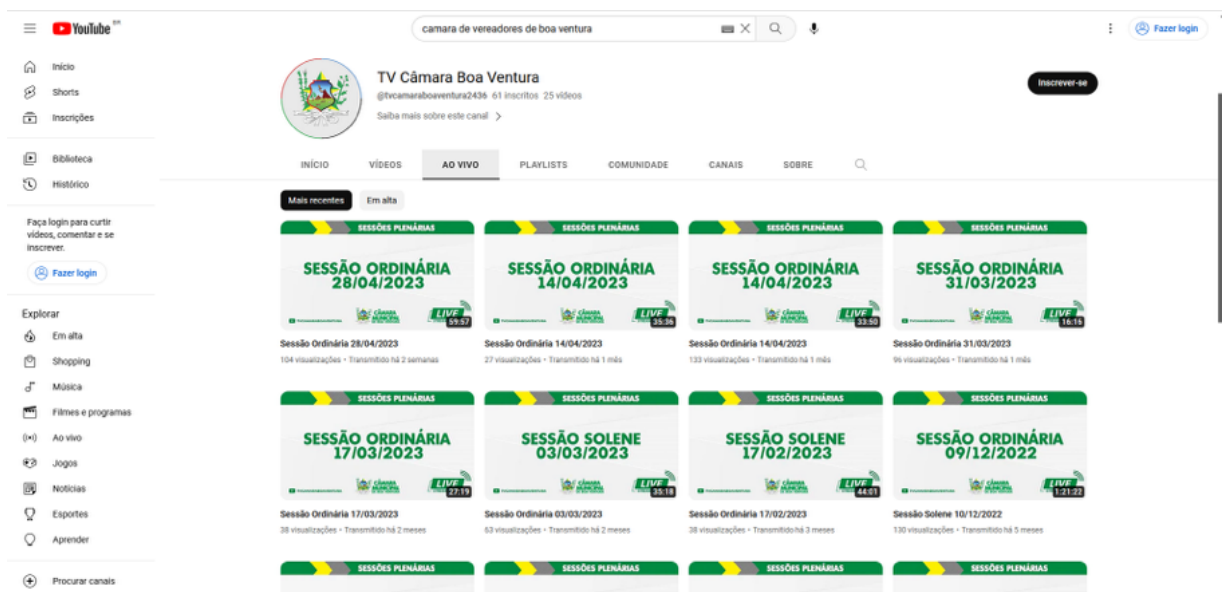
Na hipótese dos autos, de fato, em consulta ao canal da Câmara de Vereadores de Boa Ventura, na plataforma “YouTube”, onde são transmitidas as sessões ao vivo, no seguinte link <https://www.youtube.com/@tvcamaraboaventura243>, verifica-se que a pessoa ocupante da posição de presidente da Câmara de Vereadores de Boa Ventura, o Sr. ANTÔNIO BENTO DA SILVA NETO, pautou, durante a sessão do dia 28

de abril, a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a sessão seguinte, do dia 12 de maio de 2023. Confira-se a legenda do vídeo feita pela própria plataforma:



Não há transmissão publicada na referida plataforma online da mencionada sessão do dia 12 de maio de 2023, embora a parte afirme que fora realizada e a LDO já votada.

Além disso, há verossimilhança na alegação da requerente no sentido de que o Sr. ANTÔNIO BENTO DA SILVA NETO vem exercendo as funções de Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, convocando reuniões ordinárias e extraordinárias, mesmo após a publicação, pelo TRE/PB, dos acórdãos proferidos nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600436-81.2020.6.15.0033, 0600389-80.2020.6.15.0042 e 0600435-96.2020.6.15.0033, bem como, após a comunicação deste Juízo Eleitoral à Casa Legislativa Municipal quanto ao teor dessas decisões e da informação de novas eleições no município. Para tanto, basta se verificar o registro das gravações ao vivo das sessões na mesma plataforma do "Youtube", nos meses de abril, março, fevereiro etc:



A partir dos elementos informativos acima, vê-se que o Poder Legislativo Municipal está em pleno funcionamento, com composição e atuação, inclusive, dos vereadores cassados pela decisão da Corte

Regional Eleitoral da Paraíba, em aparente e manifesto descumprimento dos acórdãos acima referidos.

Por sua vez, o documento trazido no id. 116125123, consistente no ofício 006/2023, datado de 16 de maio de 2023, assinado pelo Sr. ANTÔNIO BENTO DA SILVA NETO, através do qual convoca sessão extraordinária para, em regime de urgência, tratar de projeto de lei n. 003/2023, também se junta à convicção de funcionamento da casa legislativa, bem como, endossa a urgência da medida pleiteada.

Soma-se ao perigo de dano de o referido requerido, no exercício ilegítimo da função de Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Ventura, não vir dando publicidade aos gastos da Câmara Municipal, o que se pode verificar pelos documentos juntados nos ids. 116125122, 116125121 e 116125120, referentes às consultas públicas no Site Oficial do TCE/PB.

Ante o exposto, entendo, neste juízo de cognição sumária do direito, que resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pela parte (*fumus boni juris*), bem como, a necessidade de concessão da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, dada a contemporaneidade da tutela de urgência à propositura da ação principal, bem como, ante o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), vez que, se o funcionamento e deliberações da Câmara de Vereadores de Boa Ventura continuarem ocorrendo da forma como estão, desconsiderando a cassação dos mandatos da maioria de seus membros, determinada pelo TRE/PB, novos projetos de lei poderão ser votados, sob a mácula da nulidade, gerando expectativas de obrigações e de direitos deles decorrentes, inclusive em face do Poder Executivo Municipal e do erário.

Ressalte-se que a medida não possui caráter irreversível (art. 300, § 3º, NCPC), por se tratar de suspensão dos efeitos da deliberação da câmara quanto à sessão do dia 12 de maio de 2023, em que eventualmente tenha ocorrido a aprovação da LDO do município de Boa Ventura, bem como, suspensão de marcação de novas sessões, ordinárias ou extraordinárias, até que os novos vereadores eleitos na Eleição Suplementar sejam diplomados e empossados. Ademais, após a contestação, com a instrução necessária, nada impede que a tutela seja revogada (art. 298, NCPC).

Sabe-se que o Legislativo municipal de Boa Ventura passa, atualmente, por um contexto político atípico, sendo relevante destacar que a data para diplomação dos novos eleitos na Eleição Suplementar tem prazo final em 24 de julho do corrente ano, conforme calendário da Res. TRE/PB n. 3/2023. Porém, este Juízo envidará esforços para realizar a diplomação tão logo os processos de prestação de contas dos vereadores eleitos sejam julgados, o que pode reduzir em 1 mês a data da diplomação em relação ao termo final, com isso possibilitando a nova composição da Câmara e a retomada da votação dos projetos e atividades inerentes.

Pelos mesmos motivos supra, desnecessária a imposição de caução (art. 300, § 1º, NCPC).

Destarte, **defiro** o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado para determinar, "*inaudita altera pars*":

a) a **SUSPENSÃO** dos efeitos da sessão da Câmara de Vereadores de Boa Ventura do dia 12 de maio de 2023, se, eventualmente, tiver ocorrido;

b) a **SUSPENSÃO** das sessões agendadas para as quais os vereadores tenham sido convocados e, especificamente, da sessão extraordinária agendada para o dia 19 de maio de 2023, até a diplomação e posse dos novos vereadores eleitos no pleito suplementar, realizado em 07 de Maio de 2023;

c) que o **Senhor ANTÔNIO BENTO DA SILVA NETO se abstenha** de convocar novas sessões à Câmara de Vereadores de Boa Ventura **até a diplomação e posse dos novos vereadores eleitos na Eleição**

Suplementar de Boa Ventura - 2023;

d) que o **Senhor ANTÔNIO BENTO DA SILVA NETO se abstenha** de gerar novas despesas, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 297, c/c art. 497, ambos do NCPC).

Caso haja descumprimento injustificado da presente decisão, deverá a parte requerente informar o ocorrido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida concedida e/ou da multa cominatória aplicada, em atenção ao dever de boa-fé processual (art. 5º, NCPC).

Intime-se a requerente via Dje.

Intime-se os requeridos, via Oficial de Justiça. Pelo caráter de urgência, **esta decisão possui força de mandado**, devendo ser cumprida imediatamente pelo Sr. Oficial de Justiça oficiante no cartório eleitoral da 42ª Zona.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ademais, para fins de adequado andamento processual:

Intime-se a requerente a fim de aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 303, § 1º, I, e § 2º, do CPC).

Itaporanga, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA BRENA CAMELO BRITO

Juíza Eleitoral da 42ª Zona – Itaporanga/PB